



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056477-33.2026.8.19.0000
AGRAVANTES: PAULO CEZAR SALLES E OUTROS
AGRAVADA: NEISE MARIA DE ARAÚJO PAIVA BRAGA
RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal de urgência formulado nos autos do agravo de instrumento interposto por PAULO CEZAR SALLES, PAULO VINICIUS GUIMARÃES SALLES, PAULA GUIMARÃES SALLES e KARLA GUIMARÃES SALLES OLIVEIRA (esta também representando o Espólio de Dalva Gil Vianna Guimarães Salles, todos sucessores do Espólio de Jairo Nogueira Guimarães) contra decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0111396-18.2016.8.19.0001.

A decisão agravada foi assim lançada:

“Ciente dos v. acórdãos a fls. 1.160/1.167 e 1.199/1.206, que mantiveram a r. decisão a fls. 1.133/1.134 pelos seus próprios fundamentos. Como destacado pela Segunda Instância, a primeira executada (CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI) já ajuizou dois embargos à execução (0019983-50.2018.8.19.0001 e 0281620-76.2022.8.19.0001), nos quais foram suscitados dois pontos: a prescrição da pretensão do exequente e o excesso na execução. O primeiro foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado e, o segundo, foi extinto sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada naquele. Dito isso, há novos embargos à execução, ora em apensos, ajuizados, dessa vez, pela segunda executada (NEISE MARIA DE ARAÚJO PAIVA BRAGA), nos quais, como reconhecido pela Segunda Instância a fls. 1.164, foram suscitados os mesmos pontos. Registro

que estes se encontram pendentes de julgamento, o qual ocorrerá em breve, momento em que será analisada oportunamente a suposta conduta ímproba das devedoras. Demais disso, ausentes a probabilidade de direito nos autos apensados, bem como a atribuição do efeito suspensivo, a presente execução deve prosseguir. Logo, ante o requerimento da própria parte exequente no item "3" a fls. 1.189/1.190, defiro a expedição do mandado de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente da arrematação à executada NEISE MARIA DE ARAÚJO PAIVA BRAGA.

Sem prejuízo, certifique o cartório o valor atualizado vinculado à conta deste Juízo, juntando-se o respectivo extrato.

Publique-se. "

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida padece de evidente contradição entre a sua fundamentação e o comando decisório. Afirmam que o requerimento do item '3' da petição de fls. 1.189/1.190, subscrito pelos exequentes, consistia no pedido de liberação da cota-parte de 50% do saldo da arrematação em favor dos próprios credores, tal como já ocorrera anteriormente em relação à coexecutada Chris. Contudo, o Juízo *a quo*, embora acolhendo a fundamentação de prosseguimento da execução, determinou erroneamente a liberação da quantia em favor da parte executada, Neise Maria de Araújo Paiva Braga, que sequer formulou tal pedido.

Argumentam a violação aos arts. 141, 489, § 1º, IV, e 492 do CPC, ressaltando a incongruência da decisão e a existência de erro material não sanado após a oposição de embargos de declaração. Salientam, ainda, a superveniência de sentença de improcedência nos embargos à execução opostos pela executada e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o montante de elevada monta seja levantado por pessoa física, sobretudo diante do caráter alimentar do crédito exequendo e da idade avançada dos exequentes.

Diante do exposto, pugnam os agravantes pela concessão do efeito suspensivo/tutela recursal de urgência, a fim de sobrestar o cumprimento da determinação de expedição de mandado de pagamento em favor da executada Neise Maria de Araújo Paiva Braga até o julgamento definitivo do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a presente decisão se limita à análise dos pedidos de concessão da gratuidade de justiça e de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto.

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça no âmbito deste recurso, verifica-se que o agravante PAULO CEZAR SALLES ostenta a condição de pessoa idosa (73 anos de idade) e comprovou receber proventos de aposentadoria em patamar inferior a 10 (dez) salários-mínimos líquidos. Tal situação fática o enquadra na hipótese de isenção/gratuidade prevista no art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99, consoante tese firmada por este Tribunal de Justiça no IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000. Por conseguinte, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

Neste momento processual, é descabida qualquer apreciação exauriente quanto ao mérito da demanda, devendo-se perquirir, tão-só, acerca da presença dos elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a decisão agravada, em análise perfunctória, parece padecer de evidente contradição entre a sua premissa fundamentadora e o seu comando dispositivo. No caso em tela, os agravantes lograram demonstrar que a decisão recorrida fundou-se no requerimento dos próprios exequentes (fls. 1.189/1.190) para prosseguimento da execução, porém, ao final, determinou a expedição de mandado de pagamento de 50% do saldo remanescente da arrematação em favor da parte executada, NEISE MARIA DE ARAÚJO PAIVA BRAGA, que sequer formulou tal pedido.



Entretanto, o ordenamento processual exige a estrita observância ao princípio da congruência e do devido processo legal (arts. 141 e 492 do CPC), sendo certo que o desfecho idêntico conferido à coexecutada Chris, nestes mesmos autos, resultou na expedição de alvará em favor dos exequentes. No caso concreto, o prosseguimento da execução atrelado à improcedência dos embargos à execução opostos pela agravada atrai a probabilidade de provimento do recurso dos credores para corrigir o vício material e evitar a liberação indevida do montante a quem não detém título ou pedido no feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, na forma dos arts. 932, II, e 1019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada e obstar a expedição de mandado de pagamento ou liberação de quaisquer valores em favor da executada NEISE MARIA DE ARAÚJO PAIVA BRAGA até o julgamento definitivo do presente recurso.

Oficie-se ao juízo de origem para ciência da presente decisão e imediato cumprimento da ordem de suspensão do levantamento em favor da executada.

Intime-se o agravado em contrarrazões.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

